



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: **28/6/2011**

131 TC-000344/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Luiz Rocha Peres.

Acompanha(m): TC-000344/126/09 e Expediente(s): TC-044036/026/09.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,43%
Aplicação na Valorização do Magistério:	63,33%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	22,09%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,07%
Déficit orçamentário:	0,69%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Salmourão**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araçatuba.

As ocorrências anotadas pela fiscalização em seu relatório de fls. 18/64 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- falta de elaboração do Plano Diretor.

Fiscalização das Receitas

- ausência de recolhimento aos cofres municipais do tributo referente ao ISSQN do Cartório de Registro de Notas local; falta de recadastramento dos contribuintes com atualização do valor da planta genérica.

Dívida Ativa

- ineficácia na cobrança da dívida ativa; falta de cobrança judicial de créditos inscritos à conta de restituição determinada por este Tribunal em face de ex-agente político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

"Royalties"

- falta de movimentação dos recursos em conta vinculada.

Aplicação no Ensino

- falta de exatidão no controle dos recursos do FUNDEB, revelada pela ocorrência de empenhos em valor superior aos recursos totais recebidos.

Despesas com Saúde

- ausência de elaboração do Plano Municipal de Saúde.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município não pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2008; b) requisiitórios de baixa monta incidentes em 2009; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Despesas de Viagem realizadas através de Adiantamentos

- empenhamento de valores gastos na categoria econômica incorreta; falhas nos processos de prestação de contas; juntada de documentos para prestação de contas com datas de emissão anteriores à concessão do adiantamento; falta de assinatura do responsável pelo adiantamento e do responsável pela prestação de contas; ausência de relatórios contendo assuntos tratados, órgãos visitados, período da viagem nas prestações de contas.

Despesas com Contratação de Assessorias e Consultorias Ambientais e Empresa de Pesquisa de Opinião

- contratação de empresas de Consultoria e Assessoria, sem, no entanto, apresentar relatórios sobre os trabalhos realizados e os objetivos pretendidos e alcançados.

Resultado da Execução Orçamentária

- lançamentos incorretos efetuados no Balanço Orçamentário.

Alterações Orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 54,58% da despesa inicial, extrapolando o limite do artigo 4º da LOA; intercâmbio sem autorização em lei específica, entre elementos de uma mesma categoria de programação e órgão orçamentário; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação acima do valor realmente verificado.

Licitações

- não constam nos editais de licitação, cláusulas contendo o privilégio na fase da apresentação das propostas, a que todas as micros e pequenas empresas têm direito; cláusulas restritivas no edital de licitação; realização de procedimentos licitatórios na modalidade Convite, quando os valores somados exigem a modalidade Tomada de Preços; contratação de empresa por meio de inexigibilidade de licitação usando como fundamentação instrumento insuficiente para enquadramento do caso na hipótese ocorrida (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93).

Execução Contratual

- contratação de empresa jornalística para publicação dos atos oficiais da Administração, em desacordo com o regramento contido no inciso III do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, que tem como um dos seus pilares-mestre a ampla publicidade.

Contratos de Programa

- o Poder Executivo não encaminhou o correspondente parecer anual, que atestasse o cumprimento das cláusulas pactuadas e ter atingido os resultados previstos, em contrariedade ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções nº 02/2008.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da cronologia das exigibilidades.

Pessoal

- servidores com mais de um período de férias acumulado para gozo; servidores em desvio de função; servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

efetivos trabalhando em outros órgãos, estranhos à Prefeitura, sem que para tanto houvesse convênio e/ou autorização legislativa que permitisse essa cessão.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- disponibilidades de caixa depositadas em banco privado.

Denúncias/Representações/Expedientes

- acompanha os autos o expediente TC-44036/026/09, que cuida de ofício dirigido a esta Casa pela Juíza do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando cópia de sentença exarada em reclamação trabalhista. A fiscalização verificou que não foi efetuado pagamento do adicional de insalubridade à servidora para funções que segundo o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental fazia jus.

Transparência da Gestão Pública

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária descumprindo regramento do artigo 48, caput, da LRF.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às disposições contidas nas instruções desta Casa; divergências apuradas nas informações encaminhadas pelo Sistema AUDESP.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.74/86 e a documentação de fls.87/225, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Aduz, em relação ao ensino, que "houve uma inversão no momento do empenho das despesas do ensino recurso próprio com o FUNDEB que não prejudicou a aplicação dos recursos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto aos precatórios, assevera, em síntese, que em dezembro de 2009 a Prefeitura Municipal de Salmourão aderiu ao regime especial para pagamento de precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62, de 2009.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica considera afastada a impropriedade referente aos precatórios, diante da recente jurisprudência firmada pelo Tribunal a este respeito.

Entende superadas as demais falhas afetas a sua área de atuação e evidencia que os resultados apresentam-se satisfatórios e que as contas não mostram uma posição de desequilíbrio. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ também ressalta, com relação aos precatórios, que o regime especial instituído pela supramencionada emenda alcançou as contas que se encontram com o passivo pendente de pagamento.

Acrescenta que foram apresentadas adequadas justificativas para as várias máculas apontadas, inclusive em relação aos desacertos detectados nas receitas, na dívida ativa e na gestão dos recursos oriundos de "Royalties".

Finda sua manifestação pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-344/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003213/026/06 - Favorável, com recomendação;
2007 - TC-002350/026/07 - Desfavorável, com recomendação; e
2008 - TC-001879/026/08 - Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000344/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Salmourão aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,43% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 63,33% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e foram utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 22,09% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 46,07% da receita corrente líquida.

Quanto aos recursos oriundos de "royalties", anoto que deverão permanecer depositados em conta específica, o que certamente permitirá a verificação de sua adequada destinação.

A execução orçamentária apresentou superávit de 0,69% e o resultado econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

Com referência aos precatórios, de acordo com a manifestação de SDG e o decidido pelo e. Plenário no TC-001974/026/08, em sessão do dia 23 de março próximo passado, que reorientou nossa jurisprudência a este respeito, convém ressaltar que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados, excetuando, contudo, os requisitórios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

baixa monta, que, no caso concreto, foram integralmente quitados, consoante fls.35/36.

Dessa forma, não há que se falar em nenhuma infração referente a tal passivo.

Em suma, os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Salmourão, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adote providências para elaboração do Plano Municipal de Saúde; b) observe atentamente as disposições da Lei nº 4.320/64, com relação às despesas com adiantamentos e da Lei nº 8.666/93, quanto às licitações; c) atente para a cronologia de suas exigibilidades; d) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial às divergências contábeis.

A fiscalização responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Dívida Ativa", "Resultado da Execução Orçamentária", "Contratos de Programa", "Pessoal" e "Transparência da Gestão Pública".

Por fim, archive-se o expediente que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.